



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 00021/87 de 24 de março de 1987

INTERESSADO: Executivo Municipal

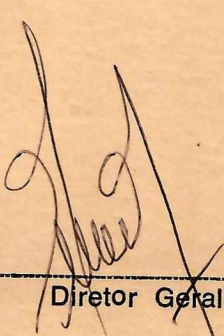
LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Acrescenta Inciso ao art. 177 da Lei Municipal nº 313, de
04 de outubro de 1969, alterada pela Lei Municipal nº 783, de 1º de
outubro de 1977, fixando horário de atendimento ao público nos esta-
belecimentos bancários do Município e dá outras providências.

PROJETO-DE-LEI nº 10/87-Executivo de 23 de março de 1987

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - OBRAS, SERV.PUBL. ATIV. PRIVADAS

ARQUIVADO EM: 22/4/87

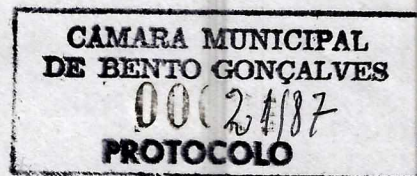


Diretor Geral

LEI nº 1416 de 21.04.87



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO



Of. 10/87

Bento Gonçalves, 23 de março de 1987.

Juntamente com o presente passamos às mãos de Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 10/87, para apreciação e votação dessa egrégia Câmara de Vereadores.

Muitas são as razões que fazem o presente projeto de lei merecedor de integral acolhida por partes dos ilustres Vereadores de Bento Gonçalves.

Em primeiro lugar, ele responde a um interesse público dos mais relevantes, já que a comunidade que se serve dos serviços bancários foi desagradavelmente surpreendida com a redução do horário de atendimento ao público, passando a sofrer desconfortos e transtornos que precisam ser suprimidos.

Em segundo lugar, procura proteger os interesses dos trabalhadores bancários que vêm sendo gravemente prejudicados nos seus horários de trabalho quanto na sua segurança do emprego.

À Sua Senhoria, o Senhor
Bel. IVANOR LUIZ TOMASINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de
BENTO GONÇALVES - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

À justificativa do projeto segue cópia de ofícios recebidos de entidades de nosso município, que aprovam a iniciativa do Governo Municipal, que, desta forma, resgata o direito constitucional que o município detém, que é o de legislar em seu peculiar interesse, regulando com autonomia o funcionamento dos serviços e atividades diversas no seu espaço territorial.

Por estas razões solicitamos aos ilustres Vereadores a pronta aprovação do projeto para que a nossa população seja imediatamente contemplada com a medida.

À ocasião, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 23 DE MARÇO DE 1987

ACRESCENTA INCISO AO ART. 177 DA LEI MUNICIPAL Nº 313, DE 04 DE OUTUBRO DE 1969, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 783, DE 19 DE OUTUBRO DE 1977, FIXANDO O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

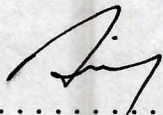
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ao Art. 177 da Lei Municipal nº 313, de 04 de outubro de 1969, alterada pela Lei Municipal nº 783, de 19 de outubro de 1977, é acrescido o seguinte inciso:

"XVII - Agências bancárias:

Expediente externo - nos dias úteis, das 10:00 às 16:30 horas".

Art. 2º - Aos infratores das disposições desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:


.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- I - advertência escrita;
- II - multa de dez (10) valores de referência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

Processo nº 0803, de 23-02-87

APROVADO	
VOTAÇÃO: <u>Unica.</u>	
<u>Unanimidade - RU</u>	
SALA DAS SESSÕES, <u>14/04/87</u>	
DATA	
Vereador	Presidente

Bento Gonçalves, 11 de março de 1987.-

RECEBEMOS 12 MAR 1987

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

Em resposta ao seu ofício nº 056/GAB/87 em que nos consulta a respeito de projeto de lei dessa Municipalidade regulando o horário de atendimento dos agências bancárias desta cidade, vimos dizer-lhe que nossa categoria profissional é favorável ao retorno do horário antigo, cujo expediente externo situava-se entre 10:00 e 16:30 horas.

Na verdade, Senhor Prefeito, esta é a aspiração dos bancários porquanto, além de proporcionar melhores condições de atendimento à população em geral, permitiria ao trabalhador bancário o direito básico de almoçar ao meio dia e não como atualmente ocorre em que a refeição é realizada às 10:30 horas.

Por último, permitimo-nos, em nome de todos os bancários de Bento Gonçalves, parabenizá-lo pela feliz iniciativa.

Saudações.

Sind. dos Emp. em Estalec. Bancários de Bento Gonçalves

ODORICO O. VANI
Presidente

ALZIR COGORNÍ
Secretário

Ilustríssimo Senhor
AIDO JOSE BERTUOL
DD Prefeito Municipal de
BENTO GONÇALVES - RS



CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS

Fundado em 1969

Sede Própria: Rua Mal. Deodoro, 139 - Ed. Zanoni - 2.º Andar
Salas 214 - 215 - 216 — Fones: 252-1722 e 252-1995 — Cx. Postal, 538
95.700 — BENTO GONÇALVES — RIO GRANDE DO SUL

RECEBEMOS 09 MAR 1987

Of.nº 08/87

Bento Gonçalves, 09 de março de 1987.

Ilustríssimo Senhor Prefeito

Em atenção ao ofício nº 062/GAB/87, o Clube dos Diretores Lojistas de Bento Gonçalves, quer manifestar seu total e irrestrito apoio a iniciativa de V.Sa., com referência ao Projeto de Lei que determina a abertura dos estabelecimentos bancários às 10:00 horas.

O Projeto da Municipalidade vem de encontro aos anseios da classe comercial e, acreditamos, a todos os segmentos da comunidade que se beneficiarão com a sua decisão.

Queremos, finalmente, parabenizá-lo pela iniciativa, ao mesmo tempo em que nos colocamos a sua disposição,

atenciosamente.

Beder Koff

BEDER KOFF

Presidente

Ilustríssimo Senhor

Aido José Bertuol

MD. Prefeito Municipal de Bento Gonçalves

NESTA



Of. nº 223/86-87

Bento Gonçalves, 12 de março de 1987.

RECEBEMOS 13 MAR 1987

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
AIDO JOSÉ BERTUOL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
BENTO GONÇALVES - RS

Caro Senhor Prefeito:

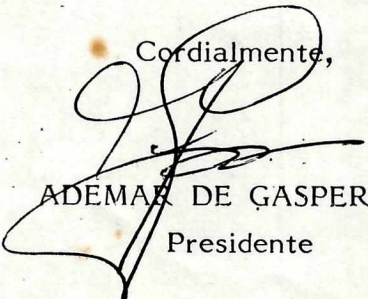
Em atendimento ao seu ofício nº 063/87, vimos manifestar a posição deste Centro da Indústria e Comércio na questão do horário bancário, que mereceu Projeto dessa Municipalidade.

É de parecer desta Casa que o horário de atendimento bancário ao público deva iniciar às 10:00 horas, pois o horário atual têm gerado inúmeros descontentamentos no setor empresarial, conforme já tivemos oportunidade de manifestar, inclusive, à Fiergs, Ciergs e Federasul.

Temos certeza, a adoção do antigo horário bancário devolverá às empresas tranquilidade para o bom desempenho do seu setor financeiro.

Gratos pela oportunidade de nossa manifestação sobre a questão, reiteramos nossos protestos de consideração e respeito.

Cordialmente,


ADEMAIR DE GASPERI
Presidente

PROCESSOS Nºs. 00019/87 e 00021/87

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES suscita parecer a respeito dos Projetos de Lei nº 03/87 e 10/87, oriundos, respectivamente, do Poder Legislativo e Executivo, que acrescentam inciso ao art. 177 da Lei Municipal nº 313/69 e dão outras providências.

Inicialmente, é forçoso salientar, que será exarado um parecer único para ambos Projetos de Lei, pois, tratam de matéria correlata.

Primeiramente trataremos da competência do município em legislar sobre tal matéria, face a ampla discussão que vem ocorrendo nos tribunais, em razão dos inúmeros Mandados de Segurança impetrados pelas instituições financeiras.

A argumentação dos Bancos, basicamente, se alicerça numa legislação de 1964, que dispõe sobre a política das instituições monetárias e creditícias, criando o Conselho Monetário Nacional (CMN), dando poderes ao Banco Central de regulamentar sobre as atividades destas instituições, finalizando, portanto, que o Município não teria competência para legislar sobre tal matéria, face esta lei Federal.

Ora, a autonomia administrativa dos municípios consiste de governar-se a si próprio, no que concerne ao seu peculiar interesse, art. 15, nº II da Constituição da República.

" O peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não que não seja reflexamente da União e do Estado-

119
B

membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Tudo quanto repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e imediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe inteiramente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos, sem ofensa à autonomia, partam elas de outro município, do Estado-membro ou da União, através de qualquer de seus órgãos ou poderes. E não sendo possível ao Município ofendido em sua autonomia convencer administrativamente o poder estrangeiro a cessar sua intromissão, poderá recorrer ao Judiciário para anular o ato concreto de interferência inconstitucional." (In HELY LOPES MEIRELLES, O regime Municipal Brasileiro em confronto com de outros países(separata da Revista dos Tribunais) vol. 236, pág. 3 a 18, 1955) Os grifos são nossos.

Portanto, seguindo a idéia do Eminent Municipalista, chegamos a conclusão que trata-se de um abuso do poder Estatal ou Federal, se arvorarem mentores da autonomia municipal.

Ainda, seguindo esta linha de pensamento, temos que o Município provê a administração em tudo quanto respeite ao peculiar interesse do mesmo, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder.

Aproveitando, novamente, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, concluimos dizendo que: na utilização dos preceitos Constitucionais, não há prevalência da lei Federal ou Estadual sobre a Municipal, quando se tratar de matéria de seu peculiar interesse.

Assim sendo, a regulamentação e fixação de horário do comércio em geral local, é competência concedida ao Município onde poderá, inclusive, estabelecer as respectivas sanções, pois, trata-se de legítima expressão do peculiar interesse

fl. 10
9

MILAN, DUPONT, SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

fls. 3

local.

Veja, que é através daquele atributo Constitucional, chamado de PODER DE POLÍCIA, mais especificamente, da chamada POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, é que sem sombra de dúvida cabe ao Município legislar sobre a matéria "in casu".

Nem se objete que a fixação de horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica e por isso refugiria da competência Municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção do domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer ~~normas de comércio~~ e fixar ~~horário de comércio~~: aquelas são da competência da União, este é do Município, porque traduz, tão somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio, pois, os Bancos, são considerados do comércio.

Quanto ao fato, de haver dois projetos cada um oriundo de um Poder, cabe-nos salientar sobre a prevalência de um sobre o outro.

A rigor não teria prevalência de um projeto sobre o outro, pois, se tratando de matéria de peculiar interesse do Município e considerando que a matéria não consta no elenco do art. 57 da Constituição Federal, como sendo Competência exclusiva do Executivo, e, ainda, sendo nossa Lei Orgânica omissa nada impediria que o Legislativo legislasse sobre o tema em questão.

Mas, o Poder Executivo, possui uma atribuição Constitucional, somente, inerente à Administração Pública, que é o já citado, PODER DE POLÍCIA, que no caso "sub examem", lhe dá a prevalência sobre o de origem Legislativa.

Pelo próprio conceito doutrinário do poder de polícia, chegamos a conclusão que é a Administração local que tem a competência de fiscalizar as atividades urbanas, mais precisamente a ordenação da vida da cidade.

fls. 11
4.

MILAN, DUPONT, SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

fls. 4

Portanto, considerando que o Poder de Polícia, "é a atividade de administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos", (art. 78 do Código Tributário Nacional), é que cabe ao executivo disciplinar a matéria "sub examem", através do chamado Poder de Polícia das Atividades Urbanas em Geral.

Quanto ao aspecto da redação do texto do Projeto do Executivo, cabe ressaltar, ao meu entender, que o mesmo deveria ser emendado, pois, "data venia", no âmbito das penalidades, se choca com o art. 178 da Lei Municipal nº 313 (Nosso Código de Postura), bem como, o art. 2º do Decreto nº 1.484 de 14 de abril de 1981, que regulamentou a Lei nº 783/77.

Vejamos, estes artigos, como foram redigidos, "in verbis":

"Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20% a 30% do salário mínimo vigente na região."

" Art. 2º -

" Parágrafo único - Os infratores de qualquer dispositivo deste Decreto ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- A) Advertência;
- B) Multa de um salário mínimo;
- C) Multa de três salários mínimos;
- D) Multa de cinco salários mínimos;

fl 12
II

MILAN, DUPONT, SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

fls. 5

mínimos;

E) suspensão do Alvará de funcionamento'
do estabelecimento;

Assim sendo, seguindo os ensinamentos es
tabelecidos do art. 2º, § 1º, do Código Civil Pátrio, que mani-
festa que: "A lei posterior revoga a anterior quando expressa -
mente o declare ...", é que entendo que o Projeto de Lei nº 10/
87, deve ter a seguinte redação, para ficar melhor adequado '
diante das legislações existentes sobre a matéria:

"Acrescenta incisos ao art. 177 e da no'
"va redação ao art. 178, acrescentando ,
"também, incisos da Lei Municipal nº 313
"de 04 de outubro de 1969, revogando o '
"art. 2º, parágrafo único do Decreto nº'
"1.484 de 14 de abril de 1981, que alte-
"rou a Lei Municipal nº 783 de 19 de ou-
"tubro de 1977, que havia mudado, a le -
"tra "a", inciso II do art. 176 da Lei '
"Municipal nº 313 de 04 de outubro de '
" 1969, fixando o horário de atendimento
"ao público nos estabelecimentos bancá -
"rios do Município e dá outras providên-
"cias."

ART. 1º -

ART. 2º - O art. 178 da Lei Municipal nº
313, de 04 de outubro de 1969, '
passará a ter a seguinte redação
e terá os seguintes incisos:

ART. 178 - As infrações resultan
tes do não cumprimento das disposições '
deste Capítulo, serão punidas com as se-
quintes penalidades:

413
21

MILAN, DUPONT, SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

fls. 6

I - advertência expressa;

II - multa de dez (10) a cem (100) valores referência;

III - suspensão do alvará de funcionamento;

IV - cassação do alvará de funcionamento;

ART. 3º Ficam revogadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 1.484, de 14 de abril de 1981;

ART. 4º Fica igual ao art. 3º, do projeto original.

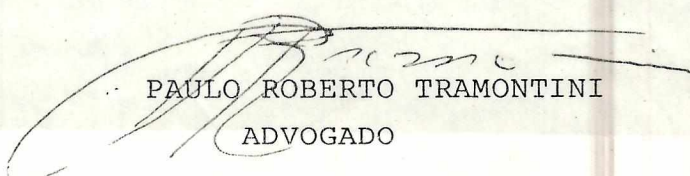
Portanto, o signatário da presente é de parecer de que o Projeto de Lei nº 10/87, oriundo do Poder Executivo, deva ser aprovado, mas com as emendas sugeridas, pois, já temos o nosso Código de Postura por isso devemos respeitá-lo, para que fique com uma melhor redação, sem contradições.

E, finalmente, quanto as multas, entendo, que elas devem ter esta elasticidade, pois, 10 (dez) valores referência seria um valor bastante módico para as instituições financeiras.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 02 de março de 1987.


PAULO ROBERTO TRAMONTINI
ADVOGADO



Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO nº 021/87, de 24 de março de 1987

" ACRESCENTA INCISO AO ART. 177 DA LEI MUNICIPAL nº 313, DE 04 DE OUTUBRO DE 1969, ALTERADA PE-LA LEI MUNICIPAL nº 783, DE 19 DE OUTUBRO DE 1977, FIXANDO O HORARIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

1. Para apreciação desta Comissão, o Projeto-de-Lei nº 10, de 23 de março de 1987, que passamos a relatar e, ao final emitir o respectivo parecer:
2. Decisão do Banco Central do Brasil limitou o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos bancários, - caixas econômicas e demais instituições de crédito.
3. A medida tomou de surpresa toda coletividade, que es - treitou-se na única saída: entrar nos bancos somente a partir das 11h30m. A isto, somam-se as mudanças de hábitos, advindo alguns transtornos para os diversos segmentos sociais.
4. Agora, após várias incursões pela Justiça, patrocinadas por diversos municípios gaúchos e brasileiros, tem-se a luz no fim do túnel, no que concerne ao tema em voga, mediante a formulação de lei própria dos municípios, disciplinando a questão.
5. Bento Gonçalves mobilizou-se para devolver à sua comunidade o horário antigo, reparando uma medida tomada sem - uma prudente avaliação da necessidade e importância.
6. A pressão dos banqueiros foi forte; o horário mudado em detrimento de toda população que se mostra unanimemente insatisfeita com a medida. Números indicam que a Circular do BC proporcionou a dispensa de mais de 150 mil bancários, já que os bancos tiveram seus horários reduzidos e conseqüentemente o trabalho de cada jornada poderia ser vencido com menos gente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

- 2 -

- - -
7. Face a nova proposta, dando elasticidade ao horário, as filas deixarão de aparecer, ou pelo menos serão reduzidas, fazendo com que a população tenha melhor acesso às agências bancárias.
 8. A possibilidade de novos empregos reaparecerá, com o horário ampliado, o que vai requerer novos funcionários para o cumprimento da determinação.
 9. Há de se considerar ainda que na parte da manhã, muitos clientes poderão realizar suas operações bancárias, beneficiando de forma significativa à sociedade, no sentido geral.
 10. Precedendo a decisão - objeto da proposta do Executivo -, o Governo Municipal de Bento Gonçalves preocupou-se em auscultar os segmentos representativos da comunidade, os quais se manifestaram unanimemente favoráveis à iniciativa, o que denota a acertiva do Poder Público em encaminhar matéria ao Executivo, deliberando a respeito do horários de funcionamento dos estabelecimentos bancários, caixas econômicas e demais instituições de crédito do Município.
 11. PELAS RAZÕES EXPOSTAS, a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que a o Projeto-de-Lei nº 10/87 seja aprovado pelo Douto Plenário, na forma do SUBSTITUTIVO, como segue:

(PROJETO SUBSTITUTIVO EM APENSO)

A 16
2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

- 3 -

...

PROJETO-DE-LEI nº ____ de ____ de ____ de 1987.

ACRESCENTA INCISO AO ART. 177, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 178, DA LEI MUNICIPAL nº 313, DE 04 DE OUTUBRO DE 1969, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL nº 783, DE 19 DE OUTUBRO DE 1977, FIXANDO O HORARIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - NOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, CAIXAS ECONÔMICAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES DE CREDITO NO MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS - PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Art. 177, da Lei Municipal nº 313, de 04 de outubro de 1969, alterada pela Lei Municipal nº 783, de 19 de outubro de 1977, é acrescido o seguinte inciso:

.....

" XVII - Agências bancárias, caixas econômicas e demais instituições de crédito:

Expediente externo, nos dias úteis, das 10 às 16h30m. "

.....

Art. 2º - O Art. 178, da Lei Municipal nº 313, de 04 de outubro de 1969, alterada pela Lei Muni

...

H 17
2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

- 4 -

...

cipal nº 783, de 19 de outubro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

.....

" Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de dez (10) a cem (100) valores de referência;

III - suspensão do alvará de funcionamento; e

IV - cassação do alvará de funcionamento. "

.....

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,

aos ...

APROVADO

VOTAÇÃO: Única

Unanimidade - 24

SALA DAS SESSÕES, 14/04/87

DATA

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

- 5 -

...

A Comissão de Constituição e Justiça considera de bom alvitre esclarecer que o PROJETO SUBSTITUTIVO torna-se imperioso e de capital importância para o enquadramento de todos os estabelecimentos de crédito, o que ensejaria várias emendas, alterando a própria ementa do Projeto - original. E por entender mais ágil e prático, apresenta o incluso projeto substitutivo para apreciação e deliberação plenária, ao qual a Comissão espera contar com a aquiescência dos nobres Vereadores.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos 14 dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e sete.

VEREADOR SÉRGIO FOLETTO - Presidente

quinto
VEREADOR OLINTO DE ROSSI - Membro

Pertile
VEREADOR OLMES PERTILE - Membro

Constituição
SALA FERNANDO FERRARI - 131

21/03/87

Presidente



Foletto

08.04.87

FLS N.º: 9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 021 / 87

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Acrescenta Inciso ao Art. 177 da Lei Municipal nº 313, de 04.10.69, alterada pela Lei Municipal nº 783, de 19.10.77, fixando o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município e dá outras providências.

Parecer:

PARECER EXARADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROCESSO nº 021/87, do Executivo Municipal, fixando o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município e dá outras providências.

Considerando a importância do assunto e o fato de Projeto de lei em questão estar incompleto, e tendo entrado nesta Casa um outro Projeto-de-lei de origem legislativa, ambos versando sobre o mesmo tema e incompletos, exigindo por parte do Plenário uma série de emendas;

Considerando o parecer da assessoria jurídica desta Casa que ressalta, quanto ao aspecto da redação do texto do Projeto do Executivo, que o mesmo deveria sofrer algumas emendas, principalmente no âmbito das penalidades - Código de Posturas -, bem como o Art. 2º do Decreto nº 1.484, de 14 de abril de 1981, que regulamenta a Lei nº 783/77;

Considerando a necessidade de que as sanções todas sejam padronizadas, somos de parecer que os Processos nº 19/87 e nº 21/87 sejam juntados para a elaboração de um PROJETO-DE-LEI SUBSTITUTIVO.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987

Sérgio Foletto
Vereador SÉRGIO FOLETTO - Presidente

Vereador OLMES PERTILE - Membro

Vereador OLINTO DE ROSSI - Membro

COMISSÃO
Obras, Serv.
 Públ. e At. Privadas
SALA FERNANDO FERRARI - 1º
24/03/87

Antunes
08.04.87

FLS N.º: 8
H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 021/87

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Acrescenta Inciso ao Art.177 da Lei Municipal 313, de 04 de outubro de 1969, alterada pela Lei Municipal nº 783 de 19 de outubro de 1977, fixando o horário de atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município e das outras providências.

Parecer: OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após analisarem os dizeres do Processo nº 021/87 e 19/87 versando o mesmo tema, ambos incompletos, entende que baseada no parecer exarado pela assessoria jurídica desta casa, deva a Comissão de Constituição e Justiça, efetuar a definitiva redação do projeto, em forma de substitutivo.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987.

Vereador VICTORIANO RIBEIRO ANTUNES - Presidente

Vereador PAULO GUILLAMELLAU - Membro

Vereador LUIZ MARTINELLI - Membro